



## **Ativismo judicial na tutela do meio ambiente: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis?**

**Gabriel Soares Malta Victal**

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Universidade de Ribeirão (UNAERP).

E-mail: gsmv1@hotmail.com  
ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0007-2649-2620>.

**Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini**

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo (2007). Professora dos cursos de Graduação, Mestrado e

Doutorado em Direito ministrados pela UNAERP.  
E-mail: fzanferdini@hotmail.com

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-0444-5416>.

Submissão: 9/08/2025

Aceite: 2/10/2025

VICTAL, Gabriel Soares Malta; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingeli. Ativismo judicial na tutela do meio ambiente: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis?. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, [S. I.], v. 21, n. 2, 2025.

DOI: [10.17271/1980082721220225890](https://doi.org/10.17271/1980082721220225890). Disponível

em: [https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum\\_ambiental/article/view/5890](https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/5890).

Licença de Atribuição CC BY do Creative Commons <https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

**Ativismo judicial na tutela do meio ambiente: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis?****RESUMO**

**Objetivo** - investigar a crescente intervenção do Judiciário na proteção ambiental, buscando determinar se há uma defesa legítima do direito difuso ou um excesso de poder, e comprovar, ou refutar, a hipótese central, na qual se questiona se a aplicação do Direito pelo Judiciário, com foco na proteção ambiental, representa uma atuação legítima em defesa do meio ambiente como direito fundamental indisponível ou um excesso de poder, com ingerências indevidas na seara dos outros Poderes

**Metodologia** - conduziu-se a pesquisa sob o método hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, pondo à prova a hipótese principal.

**Originalidade/relevância** - a abordagem posiciona o ativismo judicial não como um evento anormal, uma anomalia, mas como um instrumento essencial para se enfrentar a crise ambiental diante da frequente inércia e da atuação insuficiente dos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto a relevância acadêmica se embasa na necessidade de aprofundamento dos debates sobre os limites e as possibilidades do Jurisdicção na tutela ambiental, superando a dicotomia pura e simples entre legalidade estrita e arbítrio judicial.

**Resultados** - conclui-se que, diante da necessidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a atuação ativista do Judiciário se justifica como instrumento apto e legítimo para garantir a efetividade dos direitos e princípios constitucionais, assegurando a preservação da vida e o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que tal intervenção ocorre, principalmente, para suprir omissões dos outros Poderes e para garantir os direitos fundamentais ligados ao meio ambiente sadio.

**Contribuições teóricas/metodológicas** - a principal contribuição teórica do trabalho se escora na valorização da postura ativista do Judiciário em matéria ambiental, oferecendo uma ressignificação do ativismo judicial para defesa do meio ambiente ao caracterizá-lo como ferramenta jurisdicional e não como mera interferência política, vez que a natureza difusa e fundamental do direito ao meio ambiente exige uma postura judicial mais ativa, além da aplicação simplista do texto legal. Metodologicamente, o trabalho contribui com os debates ao integrar a análise de instrumentos processuais coletivos, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, à teoria do constitucionalismo democrático.

**Contribuições sociais e ambientais** – como contribuição social, o trabalho destaca a atuação judicial ativista como ferramenta de fortalecimento da cidadania e da dignidade humana por buscar assegurar que o direito difuso ao meio ambiente seja protegido mesmo contra interesses econômicos ou maiorias políticas circunstanciais, enquanto traz, como principal contribuição ambiental, a reafirmação do Judiciário como figura essencial à sustentabilidade, com poder para frear projetos e políticas com potencial de dano irreversível, assegurando a preservação dos ecossistemas para as presentes e futuras gerações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Tutela ambiental. Ativismo judicial.

**Judicial Activism in Environmental Protection: An Overreach of Constitutional Powers or a Legitimate Defense of Inalienable Rights?****ABSTRACT**

**Objective** - To investigate the growing intervention of the Judiciary in environmental protection, seeking to determine whether it constitutes a legitimate defense of diffuse rights or an overreach of power. The central hypothesis to be tested is whether the Judiciary's application of law, when focused on environmental protection, represents a legitimate defense of the environment as a fundamental, inalienable right, or an abuse of power that improperly interferes with the other branches of government.

**Methodology** - The research was conducted using the hypothetical-deductive method, based on bibliographical and documentary research, to test the main hypothesis.

**Originality/Relevance** - The approach positions judicial activism not as an anomaly, but as an essential instrument for confronting the environmental crisis, given the frequent inertia and insufficient action from the Executive and Legislative branches. Its academic relevance is based on the need to deepen the debate on the limits and possibilities

of jurisdiction in environmental protection, moving beyond the simple dichotomy between strict legality and judicial arbitrariness.

**Results** - The conclusion is that, given the need to protect the environment for present and future generations, the activist role of the Judiciary is justified as a suitable and legitimate instrument to guarantee the effectiveness of constitutional rights and principles, ensuring the preservation of life and sustainable development. This intervention occurs mainly to remedy omissions by the other branches and to guarantee the fundamental rights linked to a healthy environment.

**Theoretical/Methodological Contributions** - The main theoretical contribution of this work is the valorization of the Judiciary's activist stance on environmental matters, offering a redefinition of judicial activism for environmental defense by characterizing it as a jurisdictional tool rather than mere political interference. The diffuse and fundamental nature of the right to the environment demands a more proactive judicial posture that goes beyond a simplistic application of legal text. Methodologically, the work contributes to the debate by integrating the analysis of collective procedural instruments, such as the Ação Civil Pública (Public Civil Action) and the Ação Popular (Popular Action), with the theory of democratic constitutionalism.

**Social and Environmental Contributions** – As a social contribution, the work highlights activist judicial action as a tool for strengthening citizenship and human dignity by seeking to ensure that the diffuse right to the environment is protected even against economic interests or circumstantial political majorities. The main environmental contribution is the reaffirmation of the Judiciary as an essential figure for sustainability, with the power to halt projects and policies with the potential for irreversible damage, thus ensuring the preservation of ecosystems for present and future generations.

**KEYWORDS:** Environment. Environmental protection. Judicial activism.

## **Activismo judicial en la tutela del medio ambiente: ¿exceso en el ejercicio de las competencias constitucionales o tutela legítima de bienes indisponibles?**

### **RESUMEN**

**Objetivo** - investigar la creciente intervención del Poder Judicial en la protección ambiental, buscando determinar si existe una defensa legítima del derecho difuso o un exceso de poder, y comprobar, o refutar, la hipótesis central, en la cual se cuestiona si la aplicación del Derecho por parte del Poder Judicial, con enfoque en la protección ambiental, representa una actuación legítima en defensa del medio ambiente como derecho fundamental indisponible o un exceso de poder, con injerencias indebidas en la esfera de los otros Poderes.

**Metodología** - la investigación se llevó a cabo bajo el método hipotético-deductivo, con base en investigación bibliográfica y documental, poniendo a prueba la hipótesis principal.

**Originalidad/Relevancia** - el enfoque posiciona el activismo judicial no como un evento anómalo, una anomalía, sino como un instrumento esencial para enfrentar la crisis ambiental ante la frecuente inercia y la actuación insuficiente de los Poderes Ejecutivo y Legislativo, mientras que la relevancia académica se basa en la necesidad de profundizar los debates sobre los límites y las posibilidades de la Jurisdicción en la tutela ambiental, superando la dicotomía simplista entre legalidad estricta y arbitrariedad judicial.

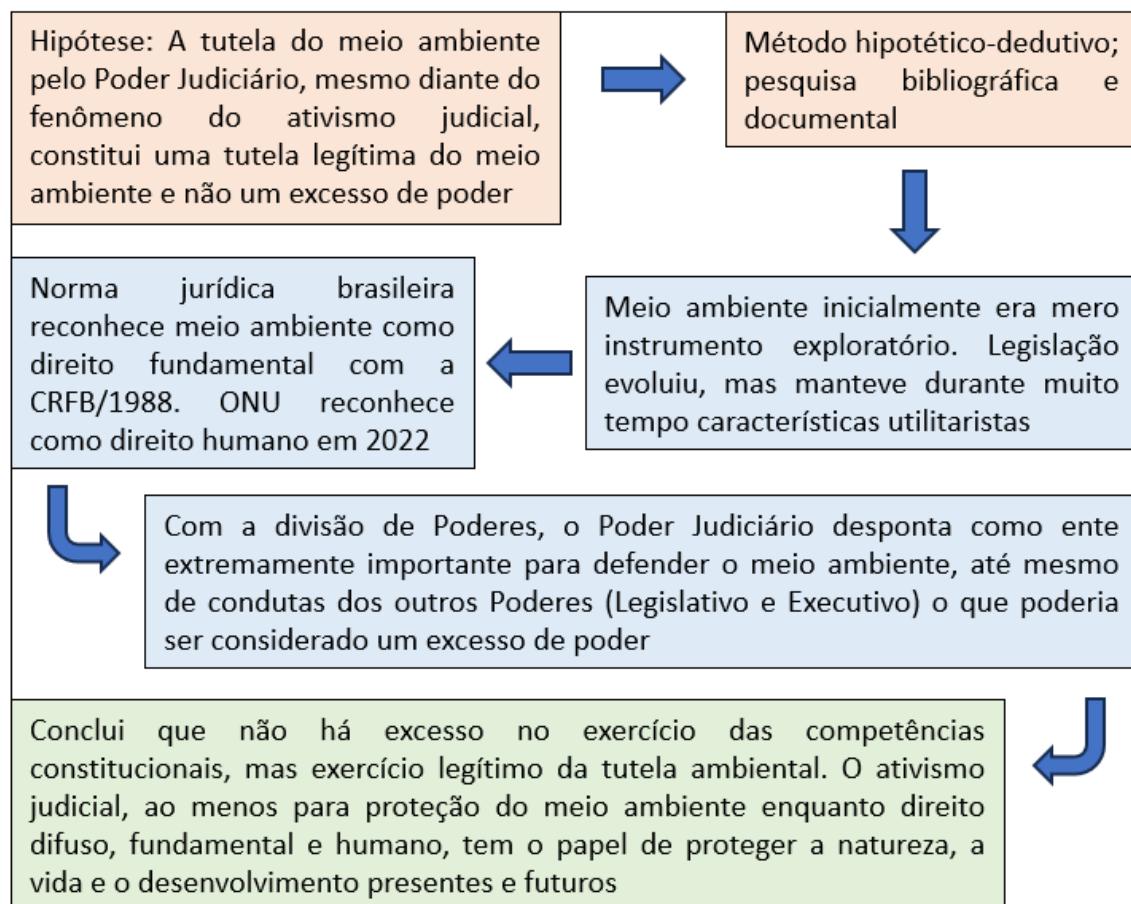
**Resultados** - se concluye que, ante la necesidad de proteger el medio ambiente para las presentes y futuras generaciones, la actuación activista del Poder Judicial se justifica como un instrumento apto y legítimo para garantizar la efectividad de los derechos y principios constitucionales, asegurando la preservación de la vida y el desarrollo sostenible, teniendo en cuenta que dicha intervención ocurre, principalmente, para suplir omisiones de los otros Poderes y para garantizar los derechos fundamentales vinculados a un medio ambiente sano.

**Contribuciones Teóricas/Metodológicas** - la principal contribución teórica del trabajo se basa en la valorización de la postura activista del Poder Judicial en materia ambiental, ofreciendo una resignificación del activismo judicial para la defensa del medio ambiente al caracterizarlo como una herramienta jurisdiccional y no como una mera interferencia política, ya que la naturaleza difusa y fundamental del derecho al medio ambiente exige una postura judicial más activa, que vaya más allá de la aplicación simplista del texto legal. Metodológicamente, el trabajo contribuye a los debates al integrar el análisis de instrumentos procesales colectivos, como la Ação Civil Pública (Acción Civil Pública) y la Ação Popular (Acción Popular), a la teoría del constitucionalismo democrático.

**Contribuciones Sociales y Ambientales** – como contribución social, el trabajo destaca la actuación judicial activista como una herramienta de fortalecimiento de la ciudadanía y de la dignidad humana al buscar asegurar que el derecho difuso al medio ambiente sea protegido incluso frente a intereses económicos o mayorías políticas circunstanciales, mientras que aporta, como principal contribución ambiental, la reafirmación del Poder Judicial como una figura esencial para la sostenibilidad, con poder para frenar proyectos y políticas con potencial de daño irreversible, asegurando la preservación de los ecosistemas para las presentes y futuras generaciones.

**PALABRAS CLAVE:** Medio ambiente. Tutela ambiental. Activismo judicial.

#### RESUMO GRÁFICO



## INTRODUÇÃO

Apesar da classificação de bem jurídico autônomo e direito difuso e fundamental, o meio ambiente já foi considerado como mera fonte de recursos ou como caractere de garantia de saúde pública, tendo tal noção extrativista sido modificada, com as evoluções na sociedade, para que houvesse uma justa proteção e preservação ambiental, de forma a garantir a continuidade das gerações presentes e futuras.

A tutela do meio ambiente passou por uma transformação significativa, conferindo-se ao Poder Judiciário o poder de analisar e julgar, modificando ou anulando políticas públicas e decisões dos outros Poderes em prol da proteção ambiental, e ao mesmo tempo expondo-o a críticas por supostamente ferir o princípio da separação de poderes ou por não gozar de legitimidade, em razão da falta de representação popular.

Tais críticas também se embasam no fato de que os julgadores, ao prolatar suas decisões judiciais, podem ser influenciados por características subjetivas, como ideologias e valores individuais, razão pela qual são acusados de praticar o ativismo judicial, fenômeno que suscita debates sobre a legitimidade da interferência do Judiciário nas funções do Legislativo e do Executivo.

Neste ínterim, o problema se resume a definir se a tutela do meio ambiente pelo Poder Judiciário, levando em conta o ativismo judicial, seria uma ingerência indevida deste Poder no campo de atuação dos outros Poderes ou um ato legitimado pela ordem jurídica constitucional. Assim, neste trabalho, com o fim de discorrer sobre este suposto problema, discorreremos brevemente sobre a evolução da natureza jurídica do meio ambiente e de sua proteção na norma jurídica brasileira, bem como sobre o fenômeno do ativismo judicial e da tutela do meio ambiente pelo Poder judiciário, levando em conta estas ingerências e a aparente quebra da separação dos Poderes com o ativismo judicial, sem, contudo, esgotar o tema.

Tal discussão apresenta como justificativa o fato de que o ativismo judicial, na tutela do meio ambiente, pode ter profunda importância na preservação ambiental, na medida em que os atos dos demais Poderes podem, numa ampla visão, atentar contra o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado.

Considerando o tema geral, os objetivos iniciais e o campo de estudo em questão, utilizaremos o método hipotético-dedutivo para pôr a prova a hipótese de que a tutela do meio ambiente pelo Poder Judiciário, mesmo diante do fenômeno do ativismo judicial, constitui uma tutela legítima do meio ambiente e não um excesso de poder. Empregaremos a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em materiais previamente publicados sobre os temas em discussão, incluindo livros, periódicos acadêmicos, dissertações, teses, além de legislação, jurisprudência e outras fontes informativas relevantes.

### 1 MEIO AMBIENTE: DE MERO INSTRUMENTO A BEM JURÍDICO PROTEGIDO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), elaborada após a Segunda Guerra Mundial, trouxe à comunidade jurídica internacional diversos direitos tidos como básicos a todos os seres humanos, sem qualquer distinção, prevendo, dentre outros, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Contudo, o meio ambiente, à época, não figurava como um dos bens

jurídicos autônomos considerados como direitos humanos, não recebendo proteção da maioria das normas jurídicas sem que houvesse interesses econômicos.

A preocupação com o meio ambiente não é de todo recente. Sem adentrarmos mais profundamente à história, justamente para conservar certa objetividade em nosso trabalho, Aldo Leopold, já em 1949, em *A Sand County Almanac, and sketches here and there*, explorava a relação entre seres humanos e meio ambiente. Com a ética ambiental, Leopold incluía no conceito de comunidade, além dos seres humanos, o solo, a água, as plantas, os animais, enfim, todo o meio ambiente, afirmando, por exemplo, que “*We abuse land because we regard it as a commodity belonging to us*” (Leopold, 1949, p. 8).

No Brasil, apesar de haver já na década de 1930 uma certa preocupação com a proteção do meio ambiente, com a criação de algumas normativas como o Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), o Código das Águas (Decreto nº 24.634/1934) e a Lei de Proteção dos Animais (Decreto nº 24.645/1934), a proteção jurídica aos recursos naturais, antes da década de 1970, era motivada por interesses majoritariamente econômicos ou, em alguns casos, pela tutela da saúde pública, sendo esta declaração sustentada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fernsterseifer (2021) que, citando Michael Kloepfer (2004) e Erasmo Ramos (2009), afirmam que o meio ambiente, de forma geral, não era visto como um bem jurídico autônomo, mas como um instrumento para fins como a exploração de recursos ou a garantia da saúde da população.

A intensa exploração de recursos, o uso de agrotóxicos, o desmatamento e a destruição da biodiversidade levaram, na década de 1960, a debates internacionais sobre a responsabilidade do ser humano para com a natureza, resultando na instituição, nos Estados Unidos da América, de normativas que buscavam proteger o meio ambiente, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente (1970), da Lei do Ar Limpo (1970) e da Lei da Agência de Proteção Ambiental (1970) (Sarlet; Fernsterseifer, 2021).

*Silent Spring* (Primavera Silenciosa, em tradução livre), livro lançado por Rachel Carson em 1962, é exemplo de obra considerada marco da conscientização ambiental, tendo lançado um alerta global sobre os efeitos dos pesticidas sintéticos no meio ambiente ao expor a bioacumulação de substâncias tóxicas na cadeia alimentar, a ameaça à biodiversidade e os riscos à saúde humana.

Os debates do movimento ambientalista e a própria legislação do Direito Ambiental norte-americano influenciaram a mudança do paradigma então vigente, fazendo com que o meio ambiente deixasse de ser, aos poucos, um simples objeto de extração de recursos e passasse a ser, realmente, um bem jurídico objeto de proteção internacional, o que ocorreu com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), considerada marco normativo da proteção ecológica internacional, estabelecendo princípios e ações para a proteção ambiental e reconhecendo, além da necessidade de uma ação conjunta dos Estados para garantir um ambiente saudável para as gerações presentes e futuras, a interdependência entre meio ambiente e ser humano (Sarlet; Fernsterseifer, 2021).

Internacionalmente, várias outras normativas continuaram a ser instituídas, sendo exemplos a Carta Mundial da Natureza (1982) e a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985). No Brasil, entretanto, segundo Sarlet e Fernsterseifer (2021), pouco se avançou com relação à alteração do paradigma de então: o meio ambiente continuava a ser visto sob uma ótica exploratória e instrumental, e não como um objeto de proteção, a exemplo

do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), cuja prioridade era a produção agropecuária, levando a uma exploração excessiva de recursos naturais

Para Sarlet e Fernsterseifer (2021), a Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA — Lei nº 6.938/1981), considerada marco inicial do Direito Ambiental brasileiro por sistematizar a proteção jurídica dos valores ecológicos no Brasil, consagrou o meio ambiente como um bem jurídico autônomo e de especial proteção na norma jurídica pátria, vez que dispôs ter, dentre outros, objetivos como preservar, recuperar e melhorar a qualidade ambiental propícia à vida, e propiciar ao país condições ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade humana (Brasil, 1981, art. 2º, *caput*), assegurando a proteção do meio ambiente, patrimônio público de uso coletivo (Brasil, 1981, art. 2º, inc. I).

A LPNMA também se destacou, por exemplo, com a responsabilidade objetiva do poluidor (Brasil, 1981, art. 14, §1º) e a exigência de estudo de impacto ambiental para obras e atividades lesivas ou potencialmente lesiva ao meio ambiente (Brasil, 1981, art. 10), caracteres ainda vigentes em nossa norma jurídica.

Além da possibilidade de responsabilização objetiva do poluidor e das ações governamentais de controle e fiscalização das atividades que pudessem impactar o meio ambiente, a proteção ambiental passou a contar também com outro importante instrumento: a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública — LACP), que estabeleceu que as ações de responsabilidade por danos morais e materiais ao meio ambiente seriam por ela norteadas.

Chegado o ano de 1988, adveio a Constituição Federal brasileira (CF) vigente, compreendendo diversos direitos fundamentais como, por exemplo, ao assegurar a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de toda população e fundamental à vida saudável, sendo obrigação do Estado e da coletividade sua defesa e preservação para as gerações atuais e futuras (Brasil, 1988, art. 225, *caput*).

Além de elevar ao patamar constitucional o direito ao meio ambiente, outorgando a responsabilidade de defesa e preservação não somente ao Estado como também à coletividade, a CF também possibilitou que os indivíduos, por si só, procedessem judicialmente à proteção ambiental por meio de outro instrumento, a ação popular, ao dispor, dentre os direitos individuais e coletivos do Capítulo I do Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que todo cidadão teria direito a ajuizar ação popular com o objetivo de invalidar quaisquer atos que causassem dano ao patrimônio público, histórico e cultural, ao meio ambiente e à moralidade administrativa, isentando o autor de custas judiciais e de honorários da parte contrária, salvo comprovação de que agiu de má-fé (Brasil, 1988, art. 5º, LXXIII).

Assim, além da ação civil pública, cuja legitimidade de propositura é conferida ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos entes da Administração Direta e da Indireta e das associações com um ano ou mais de existência e com pertinência temática para proteção do meio ambiente, a ação popular (regulada pela Lei nº 4.717/1965, conhecida como Lei da Ação Popular — LAP) também passou a ter o amparo legal explícito para servir de instrumento à proteção do meio ambiente, tornando legitimados ativos quaisquer cidadãos que desejassem anular ou tornar nulos os atos que lesassem o meio ambiente.

Assim como a LACP, a LPNMA e a LAP, enquanto integrantes do microssistema de tutelas coletivas — o conjunto de normas que protegem direitos ou interesses coletivos *lato sensu*

*sensu* —, passaram a proteger o meio ambiente como bem jurídico autônomo e como direito difuso — o que seria conceituado com o Código de Defesa do Consumidor, que, apesar de dispor sobre as relações de consumo, contribuiu para o microssistema ao conceituar os direitos ou interesses difusos como aqueles metaindividuais e indivisíveis, de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas entre si por questões fáticas.

Assim, o meio ambiente passou de mero instrumento exploratório a bem jurídico autônomo e a direito fundamental e difuso, pertencendo a um grupo indeterminado de pessoas, como a coletividade de modo geral, e que não se individualiza.

A mudança de paradigma foi ainda fortalecida com diversas leis posteriores, como a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), a Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), sem contar os demais atos normativos estaduais e municipais de combate à poluição e de proteção ao meio ambiente (vide a competência comum para proteger e legislar sobre a proteção do meio ambiente — art. 23, inc. VI, e art. 24, VI, CF).

Com toda a crescente atenção nacional e internacional ao meio ambiente, impulsionada pela crescente compreensão de seu status de direito humano, somente em julho de 2022 é que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) declarou estar dentre os direitos humanos o meio ambiente sustentável, limpo e saudável, por meio da aprovação da Resolução 76/300, documento que não somente afirmou a importância internacional do meio ambiente para fruição dos direitos humanos como também reiterou o dever de todos os Estados em salvaguardar e promover os direitos humanos (ONU, 2022).

A trajetória do meio ambiente demonstra, com sua evolução de objeto de exploração a bem jurídico autônomo e direito difuso, a crescente consciência da coletividade sobre a importância da sua preservação, mas essa evolução não se deu sem desafios, tendo o Estado grande participação na efetividade da tutela ambiental, com o Poder Judiciário como um importante agente na proteção do meio ambiente, assumindo papel central na concretização de direitos e na responsabilização por condutas lesivas.

Essa crescente atuação do Judiciário em matéria ambiental, entretanto, tem suscitado questões sobre os limites de sua atuação e sobre a legitimidade do ativismo judicial nesse contexto, pois, afinal, a atuação do Poder Judiciário, com enfoque no fenômeno do ativismo judicial, seria uma tutela legítima de bens indisponíveis ou haveria, com o ativismo, um excesso no exercício da competência constitucional? Para responder a esta questão analisaremos, no próximo capítulo, parte da atuação do Judiciário na tutela ambiental, com foco no ativismo judicial, buscando discorrer sobre sua influência na proteção do meio ambiente para confirmar a hipótese inicial.

## 2 O ATIVISMO JUDICIAL PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 O fenômeno do ativismo judicial

A CF dispõe serem o Executivo, o Legislativo e o Judiciário os Poderes da União (Brasil, 1988, art. 2º), cabendo ao último a função típica jurisdicional, isto é, o poder, a autoridade para dizer o direito aplicável ao caso concreto, realizá-lo para dirimir conflitos e administrar a justiça. O Judiciário, portanto, tem o dever de exercer o poder jurisdicional do Estado para julgar e

decidir sobre questões legais, implicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito esteja afastado da apreciação judicial (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV).

A atividade judicial, entretanto, não pode ser entendida como uma operação neutra: na aplicação do direito há influência dos fatores psíquicos, da consciência, das preferências, dos valores e interesses dos julgadores, que não apenas aplicam a lei formulada pelo Estado como também, por vezes, aplicam-na ao caso concreto com influência de suas características subjetivas, como as ideologias e as crenças (Leite, 2022).

Essa aparente “aplicação diversa da lei” pelos julgadores orbita o fenômeno do ativismo judicial, cuja ideia está ligada a uma “(...) participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (Barroso, 2012, p. 25-26).

O conceito deste fenômeno, de forma ampla, foi empregado por Arthur Schlesinger Jr. (1947) para definir como ativista o julgador que enxerga a lei como maleável, destinada a fazer o maior bem social possível, não separando o Direito e a Política por entender que a escolha política seria inevitável, ainda que isso implicasse em não observância dos limites de atuação do Judiciário, invadindo os núcleos de atuação dos demais poderes.

Relatórios de referência, como o *Rule of Law Index 2024* do *World Justice Project*, expõem a grande relevância do ativismo judicial no cenário global contemporâneo, vez que documentam o contínuo enfraquecimento global do Estado de Direito, com a maioria dos países vivenciando um retrocesso (*backsliding*), tendência marcada, principalmente, por um aumento do "abuso de poder do Executivo" (*executive overreach*), pela diminuição de direitos humanos e por sistemas de justiça que falham em atender às necessidades da população. Nesse cenário de enfraquecimento dos freios e contrapesos institucionais, a atuação proativa dos tribunais se destaca tanto por oferecer uma resposta potencial para a salvaguarda de direitos quanto por expor um ponto de tensão sobre a legitimidade democrática (World Justice Project, 2024).

Impulsionados por realidades complexas como essa, os estudos sobre o ativismo judicial também avançaram, fazendo com que o fenômeno adquirisse novas facetas e correntes de conceituação, e a aproximação entre Direito e Política, já mencionada por Schlesinger Jr. (1947), foi uma dessas ideias que evoluiu e se aprofundou, como veremos a seguir.

Para Barroso (2012), apesar de ser inegável a separação entre Direito e Política, essa fronteira, separação, é frequentemente imprecisa e mutável, porque o Direito pode se confundir com o próprio núcleo do que entendemos ser política:

Direito é política no sentido de que: a) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; b) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; c) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, consequentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente (Barroso, 2012, p. 29).

Assim, o direito assumiria, de certa forma, a faceta de política na medida em que: os juízes, no exercício da jurisdição, aplicassem o Direito, entendido como fruto de manifestação da vontade da maioria; a realidade política e social influenciasse nas decisões de direito; as ideologias, os interesses, as vontades dos juízes interferissem nos fundamentos das decisões judiciais. Nesta dimensão, as interferências não podem ser ilimitadas: balizar-se devem pelas normas mais corretas ao caso concreto. O ofício de julgar, em sua essência, opera em um plano distinto do político, que se move pela liberdade de preferência e pela discricionariedade irrestrita. Mesmo quando um cenário legal apresenta um leque de resultados possíveis e igualmente defensáveis, a tarefa do magistrado não é a de uma simples escolha, mas a de uma busca criteriosa pela solução mais justa e adequada, uma decisão que deve estar embasada nas realidades concretas de cada caso. Essa exigência de fundamentar seus julgamentos, suas escolhas — a construção de uma justificativa lógica e convincente — é que distingue a função jurisdicional e sua legitimidade específica (Barroso, 2012).

Seria, portanto, a dimensão política um dos rostos que assume o ativismo judicial. Contudo, mesmo diante desta faceta política não se poderia olvidar da separação de poderes, tendo o Judiciário suas próprias funções típicas e suas próprias limitações, vez que o juiz deveria se pautar apenas pela norma jurídica e não por suas opiniões particulares, ao mesmo tempo em que deveria respeitar as deliberações ponderadas pelo Legislativo e buscar harmonia com os anseios coletivos, o tanto quanto fosse possível (Barroso, 2012).

Apesar de ser necessário harmonizar-se com a coletividade, a função do magistrado não é a de mero “porta-voz” da população, pois ele deve, por vezes, agir contra a vontade de maiorias políticas, garantindo o regime democrático e a proteção dos direitos fundamentais especialmente quando sofram ameaças pela vontade da maioria. Assim, corrigindo uma omissão legislativa ou invalidando uma lei constitucional, mesmo sendo atos derivados do Legislativo e com presunção de legitimidade, o Judiciário não age contra a democracia, mas sim como um mecanismo a ela favorável (Barroso, 2012).

O papel de juiz, então, exigiria um delicado equilíbrio entre a aplicação do estabelecido pela norma jurídica, o respeito à vontade popular e a proteção dos interesses e direitos protegidos pelo Constituinte. O juiz deve atuar em nome da norma positivada, sendo deferente ao legislador, mas também atento ao sentimento social, sem se tornar populista, invadindo a área de atuação política. A atuação contramajoritária, em defesa dos direitos fundamentais, assim, seria essencial para a democracia, pois garantiria que o Judiciário atuasse como guardião da Constituição e dos princípios que ela carrega, mesmo em face da vontade da maioria.

Contudo, essa visão sobre o protagonismo judicial não é isenta de críticas e Conrado Hübner Mendes (2021) adverte para a necessidade de distinguir entre a judicialização da política, fenômeno descriptivo do deslocamento de temas para os tribunais, e a politização da justiça, patologia grave na qual as decisões são pautadas por motivações político-partidárias e não pela hermenêutica jurídica. Segundo o autor, o risco reside em o ativismo judicial ultrapassar a fina fronteira da interpretação constitucional para se tornar um instrumento de poder, onde o juiz, sob o pretexto de realizar a justiça material, abandona a legalidade em favor de suas próprias convicções, de forma que essa politização, portanto, ameaçaria a própria legitimidade do Judiciário e a separação de poderes, transformando o juiz num ator político que não se submete às regras e limites que deveria impor aos demais.

Outra faceta do ativismo judicial se relaciona com o possível risco à legitimidade democrática. Isso porque os membros do Judiciário, apesar de não serem levados a seus cargos por eleições democráticas tal qual os membros do Legislativo e do Judiciário, ao exercer a jurisdição estatal podem sobrepor-se às decisões — ou não-decisões, ou omissões — dos membros desses outros Poderes, fazendo valer, no caso concreto, determinadas regras ou entendimentos não previstos na norma positivada. São, assim, decisões ativistas, tomadas dentro do âmbito de inafastabilidade de apreciação judicial e de outros direitos constitucionais, como o acesso à justiça e a dignidade humana. Barroso (2012) sustenta duas justificativas que legitimam a prolação de decisões ativistas face à aparente “vontade popular” externada pelos representantes eleitos. A primeira é encontrada na própria CF, que confere explicitamente tal prerrogativa ao Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), pois os magistrados não seriam simples aplicadores mecânicos da vontade legislativa, mas, sim, coparticipantes da tarefa contínua de criação do Direito, também exercendo uma parcela do poder político (Barroso, 2012).

Assim, portanto, os julgadores teriam para si uma parcela de poder político para concretizar a própria vontade constituinte, participando do desenvolvimento do Direito ao preencher as lacunas da norma jurídica, por exemplo, o que legitimaria as decisões mesmo diante da falta do sufrágio popular.

A outra justificativa, também, está apoiada no papel de intérprete, outorgado pelo constituinte originário na CF, do Judiciário como protetor dos direitos e princípios fundamentais, proteção embasada na tensão inerente à própria estrutura de um Estado democrático. O constitucionalismo opera sob a lógica da limitação do poder e da salvaguarda de direitos, enquanto a democracia se move pela soberania popular. Para harmonizar essa dualidade, a Constituição assume ao menos dois papéis, vez que estabelece a arquitetura do processo democrático, garantindo a competição política e o governo da maioria. Por outro lado, e de forma crucial, ela serve como um escudo para valores e direitos inegociáveis, os fundamentais, protegendo-os da vontade transitória, fluida das maiorias — afinal, a supremacia numérica não confere a um grupo o direito de oprimir uma minoria. Assim, o STF atua como um guardião final desses papéis da CF, funcionando como um espaço de deliberação guiado por princípios e pela razão pública, e não por agendas políticas ou dogmas particulares (Barroso, 2012).

Contudo, essa visão que legitima a atuação judicial encontra forte oposição na doutrina brasileira, sendo alvo de críticas por juristas como Lenio Streck, para quem o ativismo judicial não é uma ferramenta de justiça, mas um sintoma do decisionismo, conceito associado à subjetividade e à discricionariedade. Nessa perspectiva, o juiz ativista primeiro escolhe o resultado que considera moralmente correto para só então buscar uma fundamentação para justificar sua vontade, o que, ao fim e ao cabo, substitui a autoridade da lei pela subjetividade do julgador, configurando um "governo de juízes" que ameaça a segurança jurídica e a própria autonomia do legislador democraticamente eleito (Streck, 2020).

Sob tal linha de raciocínio, esse decisionismo teria como base o chamado "senso comum teórico dos juristas", um conjunto de pré-juízos, dogmas e conceitos acolhidos de forma acrítica e geralmente inconsciente, levando o julgador a justificar seu protagonismo sem a necessidade de um debate rigoroso, impedindo uma compreensão crítica do direito. Ao invés de uma interpretação jurídica vinculada à norma, o julgador se embasaria, por exemplo, em

noções vagas e em princípios genéricos para legitimar decisões que são, em sua essência, atos de poder discricionário, de modo que o ativismo judicial não seria um ato isolado de um juiz "bem-intencionado", mas o resultado de uma base teórica frágil que, ao promover o decisionismo e evitar o questionamento crítico, correria a previsibilidade e a integridade do Direito (Streck, 2020).

Embora a crítica de Streck exponha os riscos de uma atuação judicial desvinculada de limites textuais e procedimentais, sua aplicação à tutela do meio ambiente necessita de uma reflexão particular, pois quando o Judiciário age para proteger o meio ambiente, não o faz, em regra, para impor uma preferência moral subjetiva, mas para efetivar um comando constitucional explícito e um direito fundamental indisponível (art. 225 da CRFB/1988), cuja proteção se estende às presentes e futuras gerações humanas e, em verdade, à toda a vida na Terra. Assim, a intervenção judicial não se confunde com o decisionismo, mas se aproxima de um dever de proteção diante da omissão dos outros Poderes ou de ações que ameacem o bem jurídico tutelado de forma irreversível, sendo, portanto, uma atuação contramajoritária justificada pela própria supremacia da Constituição em um campo onde a inação pode levar a danos irreparáveis.

O Judiciário, desta forma, atuará, com o ativismo judicial, dentro dos limites constitucionais, não sendo o caso de um excesso de sua competência jurisdicional, mas de uma interpretação a favor da democracia e dos direitos humanos e fundamentais. Seria, assim, a efetivação dos fundamentos da República (como a cidadania e a dignidade — art. 1º, II e III, CF), dos objetivos (como a busca por uma sociedade com liberdade, solidariedade e justiça, a erradicação da marginalização e da pobreza, a redução das desigualdades, e o bem de todos — art. 3º, I, III, IV, CF) e dos direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, da norma jurídica pátria. Sob esta conceituação, o ativismo se legitimaria não pelo apoio popular, mas sim pelos valores do texto constitucional expresso pelo constituinte.

Havendo tal interpretação a favor da democracia e dos direitos fundamentais, o próprio Judiciário afastaria os abusos de atores políticos que, utilizando de mecanismos constitucionais, aparentemente democráticos, poderiam minar a democracia ao praticar o fenômeno do "emprestímo constitucional abusivo", descrito por Rosalind Dixon e David Landau (2021), agindo com ares democráticos e legítimos para, na verdade, minar a própria democracia e outros valores caros à sociedade. O ativismo judiciário, assim, serve como importante instrumento para evitar que os direitos fundamentais possam ser instrumentalizados, por exemplo, para silenciar minorias e opositores políticos, sempre em prol dos primados constitucionais.

## **2.2 Ativismo judicial na tutela do meio ambiente**

Exemplo de decisão que pode ser considerada ativista, em prol de direitos fundamentais, foi a tomada no Recurso Extraordinário (RE) 654833, julgado em 19/08/2020 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), originando o Tema 999 do STF com a tese de imprescritibilidade da demanda por reparação civil em virtude de dano ecológico. Conforme se verá na ementa, houve a ponderação entre a segurança jurídica, a falta de normas — e, portanto, a omissão, ou

não-ação, do legislador — acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais e a proteção do meio ambiente como direito humano e fundamental:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3<sup>a</sup> geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (...) Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental (Brasil, Supremo Tribunal Federal, RE 654833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20 abr. 2020).

Outro exemplo que gerou debates sobre o ativismo judicial foi a decisão tomada nos autos do processo nº 1021269-13.2023.4.01.3200, da 7<sup>a</sup> Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. Nesta Ação Civil Pública se questionava a legalidade do licenciamento ambiental do empreendimento e se alegavam diversos vícios, como a incompetência do órgão licenciador (IPAAM), a ausência de estudo de impacto ambiental completo e a inobservância de se obter um parecer prévio e informado das comunidades tradicionais afetadas.

No caso, foi concedida tutela de urgência para suspender as licenças ambientais expedidas pelo IPAAM, uma entidade autárquica do estado do Amazonas, diante do alegado risco de danos ambientais:

[...] riscos de danos ambientais (principalmente aqueles que não tiverem sido adequadamente considerados e dimensionados no processo de licenciamento ambiental) justificam a suspensão das licenças. Isso porque, antes de remediar danos, danos ambientais devem ser evitados, prevenidos e mitigados. Esta precaução (suspensão de licenças e atividades) se mostra ainda mais necessária quando tantos e tão importantes questionamentos colocam em dúvida a higidez do licenciamento ambiental, sobretudo quanto aos estudos, identificação de impactos e de comunidades afetadas, circunstâncias que só reforçam a constatação de *periculum in mora*. Em termos práticos, ainda que a suspensão das licenças interrompa a atividade de exploração de gás, trazendo prejuízo econômicos para a empresa ré; por outro lado, o prosseguimento da atividade traz riscos reais à vida e saúde das comunidades afetadas, bem como ao meio ambiente, tanto na área de impacto, como na área de influência – aqui incluindo corpos hídricos (lençol freático e reservatórios d'água) que estariam sujeitos à contaminações e riscos próprios da exploração de gás e petróleo, na Bacia Amazônica. A despeito de deficiências no licenciamento ambiental, o prosseguimento de atividades efetivamente poluentes com riscos de danos à saúde e ao meio ambiente de suporte de comunidades indígenas – que não teriam sido

contempladas no estudo de impacto e que não teriam sido consultadas – é fundamento o bastante para suspender as licenças ambientais respectivas, até que vícios sejam sanados. No caso dos autos, tais riscos se agravam na hipótese em que tais impactos e danos sequer tenham adequadamente contemplados, dimensionados e registrados em processo regular de licenciamento ambiental. Ou seja, vícios no licenciamento e insuficiências nos estudos e relatórios de impacto aumentam os riscos de dano a que ficam expostos tanto os seres humanos, quanto o meio ambiente natural. Assim, o desconhecimento de danos e riscos de uma atividade (seja ele deliberado ou não) e a falta de registros destes em processo de licenciamento ambiental, consubstancia o risco de dano ambiental irreversível ou de difícil reparação, justamente por impedir a adoção de medidas mitigadoras/compensatórias para tanto, em diálogo público com aqueles que são afetados por tais decisões administrativas (Brasil, 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM. Processo nº 1021269-13.2023.4.01.3200. Julgador: Mara Elisa Andrade, j. 19 maio 2023).

A decisão, assim, pode ser interpretada como uma interferência do Judiciário em decisões que, a princípio, caberiam ao Executivo — como é o caso do licenciamento expedido pela autarquia estadual —, comprometendo o avanço econômico local além de reforçar a necessidade de preservação do meio ambiente, com a aplicação de princípios como o da prevenção, por exemplo.

Mas, precisamos reconhecer que a atuação do Judiciário não é imutável e nem uniformemente benéfica, não devendo ser vista sob uma ótica idealizada, pois a celebração de decisões paradigmáticas deve ocorrer também com uma análise crítica sobre a seletividade do sistema de justiça. Relatórios da ONU destacam a existência de "zonas de sacrifício", áreas onde comunidades marginalizadas, como povos indígenas e populações de baixa renda, são desproporcionalmente expostas a poluição e degradação ambiental, enfrentando barreiras sistêmicas para obter reparação judicial (Boyd, 2022).

A existência dessas "zonas de sacrifício" e a seletividade da justiça ambiental podem ser compreendidas a partir dos padrões de comportamento judicial que, segundo Conrado Hübner Mendes (2021), são uma "fuga da legalidade", vez que a aparente benevolência de uma decisão pode mascarar a "parcialidade judicial", onde o Judiciário, um ator não neutro, atua de forma a beneficiar interesses econômicos e políticos específicos em detrimento de comunidades vulneráveis, por exemplo.

Da mesma forma, o risco do "juiz pragmático" se manifesta quando a proteção ambiental ocorre tendo como base cálculos de conveniência política, por exemplo, e não uma aplicação íntegra dos princípios constitucionais, tornando a tutela ambiental instável e suscetível a pressões externas e mostrando que a legitimidade do ativismo judicial ambiental depende não só do resultado, mas da integridade, da conformidade do processo decisório e da capacidade do juiz de resistir às pressões externas (Mendes, 2021).

Casos de grande repercussão, como os de litigância climática, mostram que a intervenção judicial pode ter resultados ambíguos pois, apesar de as cortes se consolidarem como palco importante para a responsabilização de Estados e empresas, uma sentença favorável não garante sua implementação efetiva. O impacto prático de decisões favoráveis depende muito da "vontade política" e da infraestrutura legal existente, sendo comum que governos respondam com "conformidade simbólica" ou até mesmo "resistência política", acusando o Judiciário de excesso em suas funções, o que demonstra que a vitória no tribunal é apenas o começo, não o fim de uma batalha complexa (Setzer; Higham, 2025).

Dessa forma, a principal força da atuação judicial muitas vezes está menos em seu poder coercitivo direto e mais em sua capacidade de catalisar a mudança social e política, pois a chamada "litigância estratégica" usa os tribunais não só para vencer um caso, mas para influenciar o debate público e dar forma a narrativas concorrentes sobre responsabilidade e justiça. O Judiciário, assim, ao dar legitimidade a uma causa pode impulsionar a mobilização social e aumentar a pressão sobre os atores políticos, tornando a inação mais custosa, o que evidencia que sua atuação não é isolada; pelo contrário, é uma peça fundamental, mas interdependente, em um "ecossistema" mais amplo de governança, evidenciando os claros limites do Judiciário para promover, isoladamente, uma justiça ambiental transformadora (Setzer; Higham, 2025).

Não se olvida, aliás, que práticas de educação ambiental podem, futuramente, redimensionar o campo de atuação do ativismo judicial, uma vez que a necessidade de o Judiciário se sobrepor às decisões dos outros Poderes para tutelar o meio ambiente tende, em teoria, a decrescer na medida em que a coletividade como um todo, devidamente educada e conscientizada, assume uma postura mais defensora e preservadora do meio ambiente (Rossi et al., 2023).

Ressalta-se que este fenômeno de atuação judicial ativista não se restringe à seara ambiental. Ele se manifesta de forma igualmente contundente na garantia de outros direitos fundamentais, como demonstra a decisão no Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. Nesse caso, o STF rejeitou a tese de que o direito à educação básica seria uma mera norma programática, obrigando o Estado a garantir o acesso a pré-escolas e creches. Tal precedente reforça o argumento de que a intervenção judicial se torna um instrumento essencial para a efetivação de comandos constitucionais indisponíveis, especialmente diante da inércia estatal (Bonifácio; Vieira, 2024)

Diante do exposto, entendemos que a legitimidade do ativismo judicial na seara ambiental se aprofunda quando se comprehende que a tutela ambiental está à dignidade da pessoa humana, o que se justifica não apenas como um freio à omissão estatal, mas também como uma defesa contra decisões que possam ser resultado da manipulação das massas por interesses econômicos ou políticos. O Judiciário assume, assim, o papel de proteger o direito fundamental ao meio ambiente sadio — e, ao fim e ao cabo, à vida — contra vontades circunstanciais, o que se torna ainda mais premente em uma era de avanço tecnológico que torna possível o desenvolvimento econômico sem a necessidade de degradação ambiental massiva, esvaziando argumentos que historicamente opuseram progresso e preservação.

## CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho com a hipótese de que o ativismo judicial na tutela do meio ambiente não constituiria um excesso de poder, com o Judiciário se sobrepondo aos outros Poderes, mas sim uma tutela legítima do meio ambiente enquanto direito difuso fundamental.

Na busca por comprovar ou refutar esta hipótese, foi demonstrado que a proteção do meio ambiente, antes visto como mera ferramenta para fins econômicos e para saúde pública, evoluiu para um bem jurídico autônomo e um direito humano e fundamental, evolução oriunda dos debates do movimento ambientalista e da legislação norte-americana, culminando com a

Declaração de Estocolmo de 1972, que reconheceu a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente e a necessidade de ação conjunta dos Estados para garantir um futuro sustentável às presentes e às futuras gerações.

Após, esclareceu-se que, no Brasil, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consolidou o meio ambiente como um bem jurídico autônomo, impondo a responsabilidade objetiva do poluidor e a necessidade de estudo de impacto ambiental. A CRFB/1988 elevou o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado ao patamar constitucional, reconhecendo-o como um patrimônio coletivo vital para a qualidade de vida, também conferindo à coletividade o poder de proteger o meio ambiente, como direito difuso, por meio da ação popular e da ação civil pública, por exemplo.

Estas ações, componentes do microssistema de tutelas coletivas, são propostas perante o Poder Judiciário, que tem a função típica jurisdicional do Estado, de forma a aplicar a lei e resolver conflitos. Os membros do Judiciário, entretanto, não são meros reprodutores do texto legal: interpretam as normas, por vezes, sob influência de caracteres subjetivos, individuais, como ideologias e valores, o que está no cerne do fenômeno do ativismo judicial, que envolve a participação mais intensa do Judiciário na concretização da Constituição, refletindo, também, na esfera de competência dos outros Poderes.

O ativismo judicial tem diversas dimensões, manifestando-se, por exemplo, na interpretação do Direito como exteriorização dos anseios majoritários; na influência da política nas decisões judiciais; na interferência da subjetividade dos juízes nas decisões; na proteção dos direitos e garantias fundamentais face decisões do Legislativo e do Executivo que possam colocá-los em risco, agindo o Judiciário como um escudo das ideias inscritas na CRFB/1988 pelo constituinte. Por esta última faceta do ativismo, o Judiciário, como guardião da Constituição, tem o papel de proteger os direitos fundamentais, mesmo contra a vontade da maioria, legitimando-se não pelo apoio popular direto, mas pelos valores e princípios do texto constitucional, garantindo a efetivação dos fundamentos da República e dos direitos e garantias fundamentais.

O debate sobre o ativismo judicial, contudo, é complexo, pois, se por um lado ele surge como um instrumento fundamental de proteção, servindo como escudo dos direitos previstos na Constituição contra a vontade de maiorias circunstanciais, por outro, não é imune a defeitos, a críticas que alertam, por exemplo, para os riscos de uma "fuga da legalidade", onde o protagonismo judicial se deteriora em decisionismo, parcialidade ou em um "populismo judicial" que, mesmo que possa parecer bem-intencionado, diminui a segurança jurídica e a legitimidade democrática.

É diante deste complexo cenário, ciente tanto do potencial de garantia quanto do risco de arbítrio, que se entende que a proteção judicial do meio ambiente supera a discussão sobre um mero excesso de competência, firmando-se como uma tutela legítima e indispensável justificada não numa suposta superioridade do Judiciário, mas na natureza do bem tutelado — o meio ambiente, a própria condição para a vida e, por conseguinte, para a existência de qualquer outro direito, norma ou atividade econômica.

Assim, a intervenção judicial na seara ambiental, principalmente diante da omissão ou da ação lesiva dos poderes políticos, não representa um excesso de poder ou uma usurpação da política, mas uma atuação que garante a continuidade da vida humana e não-humana e assegura

a justiça para as futuras gerações. Portanto, usar instrumentos como as ações coletivas para a tutela do meio ambiente é dever da sociedade e um mecanismo essencial que o Judiciário tem a responsabilidade de efetivar, reafirmando a força da Constituição contra a inércia destrutiva.

Confirmado nossa hipótese inicial, assim, o ativismo judicial na tutela do meio ambiente, não se daria como excesso do Judiciário perante outros Poderes, tendo em vista a razão de proteger valores e direitos fundamentais, mesmo contra a vontade circunstancial da maioria, o que adquire ainda mais significado diante dos cenários de manipulação das massas. Sabemos, pode um grande número de pessoas ser levado a tomar decisões de acordo com grupos de poder que os influenciam. Na hipótese de manipular-se para que haja lesão ao meio ambiente, deve o Judiciário intervir, na medida em que garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é também garantir o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e outros tantos corolários que advém da sobrevivência do ambiente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Rio de Janeiro: (*Syn*)thesis, 2012. v. 5, n. 1, p. 23-32. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; VIEIRA, Edson Matheus Dantas. Direitos humanos, educação e desenvolvimento sustentável. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 20, n. 2, 2024. DOI: 10.17271/1980082720220244937. Disponível em: [https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum\\_ambiental/article/view/4937](https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/4937). Acesso em: 16 jul. 2025.

BOYD, David Richard. **The right to a clean, healthy and sustainable environment: non-toxic environment**. [Genebra]: United Nations Human Rights Council, 2022. Relatório (A/HRC/49/53) apresentado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc4953-right-clean-healthy-and-sustainable-environment-non-toxic>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. **Processo nº 1021269-13.2023.4.01.3200**. Requerentes: Associação De Silves Pela Preservação Ambiental Cultura; Jonas Reis De Castro. Requeridos: Eneva S.A.; Fundação Nacional Do Índio – FUNAI e outros. Julgador: Mara Elisa Andrade, 19 maio 2023. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Decisão-liminar-ACP-1021269-13.2023.4.01.3200-1.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º set. 1981. Seção 1, p. 6.516-6.521. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 21 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Recorrente: Orleir Messias Cameli E Outro(A/S). Recorridos: Ministério Público Federal; FUNAI - Fundação Nacional Do Índio. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427220/false>. Acesso em: 26 ag. 2024.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**. Nova Iorque: Houghton Mifflin, 1962.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive Constitutional Borrowing: legal globalization and the subversion of liberal democracy**. Oxford University Press, 2021.



LEITE, George Salomão. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac, and sketches here and there**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1949.

MENDES, Conrado Hübner. **Politização da Justiça no Brasil**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasiliens/17911.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ROSSI, Mayara et al. Educação ambiental na escola: ações inadequadas do homem sobre o meio ambiente e suas consequências. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 19, n. 4, 2023. DOI: 10.17271/1980082719420234371. Disponível em: [https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum\\_ambiental/article/view/4371](https://publicacoes.amigosdanatureza.org.br/index.php/forum_ambiental/article/view/4371). Acesso em: 16 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHLESINGER Jr., Arthur M. The Supreme Court: 1947. **Fortune**, 1947, v. 35 (1), p. 73.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2025 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, 2022. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/128892/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **In historic move, UN declares healthy environment a human right**. [S.I.], 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/story/historic-move-un-declares-healthy-environment-human-right>. Acesso em: 21 ago. 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. [S.I.], 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 21 ago. 2024.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Rule of Law Index 2024**. Washington, D.C.: World Justice Project, 2024. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/downloads/WJPIindex2024.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2025



## **DECLARAÇÕES**

### **3.1 Contribuição de Cada Autor**

- **Concepção e Design do Estudo:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Curadoria de Dados:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Análise Formal:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Aquisição de Financiamento:** —
- **Investigação:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Metodologia:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Redação - Rascunho Inicial:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Redação - Revisão Crítica:** Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini
- **Revisão e Edição Final:** Gabriel Soares Malta Victal
- **Supervisão:** Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini

### **3.2 Declaração de Conflitos de Interesse**

Nós, Gabriel Soares Malta Victal e Flávia de Almeida Montingeli Zanferdini, declaramos que o manuscrito intitulado "**Ativismo judicial na tutela do meio ambiente: excesso no exercício das competências constitucionais ou tutela legítima de bens indisponíveis?**" :

1. **Vínculos Financeiros:** Não possui vínculos financeiros que possam influenciar os resultados ou interpretação do trabalho. Nenhuma instituição ou entidade financiadora esteve envolvida no desenvolvimento deste estudo.
2. **Relações Profissionais:** Nenhuma relação profissional relevante ao conteúdo deste manuscrito foi estabelecida.
3. **Conflitos Pessoais:** Não possui conflitos de interesse pessoais relacionados ao conteúdo do manuscrito.